



Sessão Plenária por Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9102
12 de abril de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-41.2022.6.11.00042
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0601281-02.2020.6.11.00094
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601453-97.2022.6.11.00006
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601354-30.2022.6.11.00007
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601341-31.2022.6.11.00008
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
7. EMBARGOS DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO CONTAS Nº 0601620-17.2022.6.11.00009
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601146-46.2022.6.11.000011
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601611-55.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601138-69.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601144-76.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601139-54.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 28.03.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do valor total de R\$ 71,32, consoante análise do item 11 do relatório da ASEPA. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 6,98, consoante análise do item 8 do relatório da ASEPA.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de Rafael Beal Ranalli, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a irregularidade descrita no item 8 acima. Por fim, consoante explicitado no item 11, impõe-se o recolhimento da quantia de R\$ 71,32 (setenta e um reais e trinta e dois centavos) ao respectivo órgão partidário (PL/MT).

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - **(1º divergente):** aprovar com ressalvas

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rafael Beal Ranalli, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18379887, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18445175).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18448783 e seguintes, até o id. 18449359, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18465639, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18472737).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-41.2022.6.11.0004

Pedido de **Vista** em 28.03.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDÊNCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR

RECORRENTE: JOAO PAULO RIVA

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

RECORRENTE: JANINI RIVA

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

RECORRENTE: ATAIL MARQUES DO AMARAL

PARECER: pelo reconhecimento da nulidade da intimação da sentença, devendo o recurso ser conhecido. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar (Recorrentes): Nulidade da intimação da sentença

VOTO Relator: (...) AFASTO a preliminar de ausência de intimação da sentença (...)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

Preliminar (de ofício): intempestividade do recurso

VOTO Relator: (...) reconheço a intempestividade e não conheço do recurso interposto.

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Regional do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, contra sentença proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral – Poconé/MT que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2022 (ID 18465480), com fundamento no art. 74, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente alega preliminarmente que houve nulidade da intimação da sentença, aduzindo que

"O executado não foi intimado de forma eletrônica sobre a publicação da sentença (ID 111526387), assim, acarretando na perda do prazo processual para apresentação de recurso. Ademais, no corpo da sentença se encontra especificado a comunicação por meio de e-mail registrado no SGIP, o qual, não foi devidamente cumprido."

No mérito sustenta que *"o atraso na entrega da prestação de conta configura erro formal, portanto, podendo ser sanado sem interferência no resultado final das contas, o qual, corresponde ao fato em tela, pois os recorrentes entregaram o extrato referente a eleição federal de 2022, contudo com atrasado"*.

Requer, ao final, preliminarmente, seja declarada a nulidade da intimação, e no mérito, o provimento do recurso, para julgar aprovadas sem ressalvas, suas contas.

Em contrarrazões, o *parquet* opinou pelo não conhecimento e pelo improvimento do recurso (ID 18465512).

Em juízo de retratação (ID 18465513), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, na qual, requer o conhecimento do recurso, e no mérito o desprovimento (ID 18471514).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0601281-02.2020.6.11.0009

Pedido de **Vista** em 04.04.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDÊNCIA: Pontal do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PONTAL DO ARAGUAIA RUMO AO NOVO TEMPO"

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA DE SOUZA - OAB/MT27557/O

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0028022

INTERESSADO: WESLEY ROBSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT0019048

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "AVANÇA PONTAL"

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

INTERESSADO: SITE "ACONTECEAQUI.NET"

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: (...) Com essas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir aplicação de efeito expansivo subjetivo a decisão proferida em sede de embargos de declaração [ID 18214649] da lavra do eminente Ministro Benedito Gonçalves, e assim julgar improcedentes os pedidos em relação a Coligação "Avança Pontal" (PSB, PP, PRB, PTB e PODEMOS) e por consequência a afastar a multa que lhe fora aplicada. (...)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - pediu **VISTA**

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral [ID 18469883] interposto pela Coligação "Avança Pontal" (PSB, PP, PRB, PTB e PODEMOS), contra decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT [ID 18469832], que indeferiu o pedido de aplicação do efeito expansivo subjetivo de decisão do Tribunal Superior Eleitoral [ID 18214649] mantendo determinação o pagamento de multa individual arbitrada.

Eis a decisão objurgada:

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão (ID 105122706), e considerando que a decisão ID 105122702 oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, acolheu os embargos de declaração apresentados pelos recorrentes Leandro de Carlos Cardoso e Domiciano Alves Moreira, no recurso especial interposto, julgando improcedentes os pedidos iniciais com relação à eles.

Considerando ainda, que a sentença foi mantida para a empresa Wesley Robson da Silva Pereira – ME/AGRJPEL, e Coligação Avança Pontal, ressaltando que esta última não recorreu nos autos, intem-se os representados acima para efetuarem o pagamento da multa arbitrada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 367, III do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e cumpra-se o determinado no Provimento CRE/MT nº 06/2018.

Efetuada o pagamento, archive-se.

Consta dos autos que a coligação requereu a extensão dos efeitos da decisão do TSE [ID 18469866], o pedido foi indeferido [ID 18469872], na sequência foram opostos embargos de declaração [ID 18469874]. Embora conhecidos não foram acolhidos [18469879].

Irresignada a Coligação “Avança Pontal” interpôs o presente recurso eleitoral sustentando que:

Ainda que a Coligação Avança Pontal, não tenha manejado recurso contra decisão que a condenou nos mesmos tipos e sanções que os outrora Recorrentes Leandro de Carlos Cardoso e Domiciano Alves Moreira, deve a Coligação extinta ser beneficiada pela decisão que entendeu imputável a culpa somente à empresa elaboradora da pesquisa.

Nesse caso, emerge a figura do efeito expansivo subjetivo, que ocorre quando um recurso atinge um sujeito processual que não tenha feito parte do recurso, ou seja, havendo um litisconsórcio, nem todos os litisconsortes recorrem, e ainda assim o recurso beneficia a todos.

Cumpra aquilatar que no caso em específico a doutrina admite a aplicação do dispositivo, vez que a multa da forma como foi aplicada na sentença é solidária! Conforme se depreende do trecho da decisão meritória: aplico aos representados multa no importe mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Assim, levando-se em conta todas as especificidades do caso concreto, é plenamente aplicável à situação em tela as disposições do caput do artigo 1.005 do Código Processual Civil, senão vejamos: [...]

Não é crível admitir que, figurando no polo passivo da lide 3 (três) Requeridos em razão de litisconsórcio passivo, 2 (dois) são absolvidos pela atipicidade da conduta e o terceiro é obrigado a cumprir a sanção. Soma-se a isso o fato de que a Coligação sequer praticou qualquer ato ilícito, figurando no polo passivo da lide por questão processuais, pois ao contrário não foi demonstrada a prática de nenhuma situação ilícita.

Ao final requer:

- a) CONCEDER efeito suspensivo para obstar a execução da multa fixada na primeira instância e confirmada pela segunda instância, dada a patente ofensa ao devido processo legal, ao princípio da reserva legal, até o julgamento de mérito do presente recurso;
- b) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso, aplicando ao caso em epigrafe as disposições do caput do artigo 1.005 do Código de Processo Civil, para excluir a coligação e seus substitutos legais da responsabilidade pelo pagamento da multa, cuja responsabilidade o Tribunal Superior Eleitoral impôs somente a Representada que realizou a pesquisa eleitoral e realizou o registrou perante o Tribunal Superior Eleitoral.
- c) Sejam DECLARADOS NULOS os mandados expedidos nos autos, pois em total dissonância com o teor da sentença transitada em julgado, cuja extensão se pretende modular além dos limites estabelecidos do título executivo judicial.

Intimada a apresentar contrarrazões a recorrida deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão [ID 18469887].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18476522], opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601453-97.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDERSON DAL MOLIN

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.540/1997, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 47.221,49, paga com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de EDERSON DAL MOLIN, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido UNIÃO BRASIL, nas Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação às contas [ID 18400610].

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar de diligências, recomendando a complementação da documentação contábil [ID 18444998].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos [ID's 18446177 a 18446891].

Ato contínuo, a ASEPA formulou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 47.221,49 aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude da malversação de recursos públicos (FEFC e FP) [ID 18474523].

O parecer da Doute Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido, de desaprovação das contas e devolução da quantia apontada. [ID 18481210].

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601354-30.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUIS AMILTON GIMENEZ

ADVOGADO: JOSE NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320/O

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.540/1997 e artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 20.250,66 relativamente a supostas despesas, pagas com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de LUIS AMILTON GIMENEZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático-PSD nas Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas [ID 18403441].

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar de diligências recomendando a complementação da documentação contábil [ID 18457959].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos [ID's 18462020 a 18462131].

Ato contínuo, a ASEPA formulou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 20.250,66 aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude da malversação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC [ID 18474223].

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido, de desaprovação das contas e devolução do valor apontado [ID 18479139].

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601341-31.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: HERBERT DE SOUZA PENZE - OAB/MT22475-A

ADVOGADO: MAURICIO SILVEIRA JUNIOR - OAB/MT22227-A

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.540/1997, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 50.000,00, relativamente a 27,78%, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Svirino Souza dos Santos, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18403651, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18457838).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18460621 e seguintes, até o id. 18460948, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18476636, indicando novo apontamento e, alfim, opinando pela desaprovação das contas.

Independente de intimação, o candidato veio aos autos manifestar-se “*em caráter de urgência*” acerca do parecer final, pugnando, ainda, pela juntada de documentação complementar e aprovação das suas contas (id. 18477784 e anexos).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18479801).

Registro que, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, o candidato veio novamente aos autos, independente de intimação, requerer a apreciação dos novos documentos e esclarecimentos juntados após a emissão do parecer conclusivo, uma vez que teriam o condão de sanar o rol de irregularidades descritas pelo órgão técnico deste Regional.

É o relatório.

7. EMBARGOS DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO CONTAS ELEITORAIS Nº 0601620-17.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por CARLOS GOMES BEZERRA (ID 18450679), suplente de Deputado Federal nas Eleições de 2022, em face do acórdão nº 29796 (ID 18448337), que julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante e determinou a devolução do montante de R\$ 835.758,86 (oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Divergências de lançamentos entre a PC parcial e a PC Final devem estar lastreadas por documentação comprobatória do motivo alegado, sendo que na sua ausência há que se anotar a irregularidade a ser levada em consideração para eventual juízo reprobatório das contas.

2. O recebimento de recursos estimáveis sem a correspondente emissão de recibo eleitoral e/ou documentação comprobatória de propriedade do bem e respectivo termo de cessão, além de configurar irregularidade, pode ensejar o repasse do valor estimável ao Tesouro Nacional, por caracterizar Recurso de Origem Não Identificada. Precedentes.

3. O artigo 60, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, exige que a nota fiscal descreva detalhadamente o gasto realizado, portanto, deve conter a descrição do veículo abastecido com verba pública. A ausência de detalhamento com identificação do condutor, data, placa, tipo de combustível, quantidade consumida, enseja a devolução de valores do FEFC utilizados e mal comprovados, conforme dispõe o art. 80, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. São irregulares contratações efetivadas de forma antieconômica, extrapolando o percentual inflacionário tangível para o período de campanha eleitoral. Com base nos princípios da eficiência, economicidade, moralidade e transparência, que devem orientar o dispêndio de recursos públicos, o valor pago a maior deverá ser ressarcido ao erário.

5. Pagamentos sem a descrição do objeto contratado, nos moldes preconizados pelo art. 60, Res. TSE nº 23.607/2019, não devem ser cancelados pela Justiça Eleitoral, o que impõe a necessidade de devolução de verbas públicas mal-empregadas e não comprovadas.

6. Na esteira da jurisprudência do TSE "para comprovação de despesas com transporte aéreo e hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis "que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a respectiva despesa" (PCA 35511-75.2008.6.00.0000. Acórdão de 19/08/2014. Relatora Luciana Lóssio)". Declarações unilaterais desprovidas de segurança

jurídica não se prestam para abonar gastos realizados com recursos públicos.

7. O emprego de dinheiro público no financiamento de campanhas eleitorais deve se dar de forma transparente e fiel às regras que regem o assunto. Para comprovação de gastos eleitorais o art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019 prevê que “a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.”.

8. É acertada a conclusão da unidade de contas quanto à necessidade de se exigir critérios mais rigorosos em relação aos gastos eleitorais quando estes envolverem recursos do erário, de modo que os contratos deverão seguir os parâmetros descritos pelo art. 3º da Portaria TRE-MT nº 365/2022. Porém, em homenagem à segurança jurídica que deve nortear as relações econômicas e sociais, forçoso reconhecer que para as situações em que os contratos de serviços apresentados tenham sido entabulados a partir da data permitida para arrecadação (15/08/2022), porém, antes da publicação Portaria TRE-MT nº 365/2022 (29/08/2022), não será exigível descrição contratual detalhada na forma do art. 3º do citado normativo (PCE 0601455-67.2022.6.11.0000 - Relator Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, 30/11/2022).

9. Tratando-se de uma presunção relativa de irregularidade recomenda-se a apuração mais acurada da hipótese sob suspeita, o que não se mostra compatível com o rito estabelecido para o processo de prestação de contas, em que não há previsão de dilação probatória, em razão de sua celeridade e escopo definido.

10. A não observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 33, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, torna irregular a assunção de dívidas de campanha pelo partido político.

11. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Insurge-se o embargante alegando omissão e contradição no acórdão recorrido por deixar de considerar como comprovados os gastos eleitorais descritos nos itens 1.6, 2.3, 3.3, 3.8, 3.17, 3.19, 3.21 3.25 e 3.38, cujos documentos que lastreiam as despesas aportaram tardiamente aos autos, porém, não foram considerados para fins de dedução do valor total a ser devolvido ao Tesouro Nacional, o que acarretaria situação de enriquecimento ilícito por parte do erário.

Aduz ilegalidade em se estabelecer precificação de bens, produtos e serviços com base em um tabelamento fixado em portaria do TRE (competência da União), caracterizando clara intervenção no domínio econômico, indo de encontro ao princípio da livre iniciativa e do mercado autônomo, este que sobrevive mediante concorrência, livre demanda e oferta/procura.

Por conseguinte, pleiteia seja dado provimento aos declaratórios, com a devida aprovação das contas do candidato ao cargo de deputado federal.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral aduz que não é parte no presente feito e já abordou a matéria objeto da lide recursal, de modo que devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos (ID 18463970).

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601146-46.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSUALDO SANTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

PARECER: pela desaprovação das contas, com inteligência do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 888,00, consoante o item "Conclusão, IV" do parecer técnico-contábil.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Impedido - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSUALDO SANTINO DE OLIVEIRA, candidato do cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18399022, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18477149), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição e juntou documentos (ID 18481058).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18490812) opinando pela desaprovação das contas e devolução do montante de R\$ 880,00 ao Tesouro Nacional.

A Duta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18493808) pugnando pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e devolução da importância de R\$ 880,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601611-55.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MOACIR COUTO FILHO

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 4.653,66, relativamente ao pagamento de gastos omitidos na prestação de contas com recursos de origem não identificada (RONI).

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MOACIR COUTO FILHO, candidato eleito ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18378302).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18441738) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18441795) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou justificativas e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18443833 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18457524) opinando pela desaprovação das presentes contas, em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.653,66 correspondente ao pagamento realizado com recursos de origem não identificada decorrente da omissão de despesas (ID 18459752).

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601138-69.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: WANDERLUCIO MOYA DUARTE

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedido - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de WANDERLUCIO MOYA DUARTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403319).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18471623) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18472258) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18473708).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18489968) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das presentes contas, em razão da falta de envio de peças obrigatórias (item 2.1).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (ID 18491684).

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601144-76.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SALES DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764

ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296

ADVOGADO: ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO - OAB/MT29499/O

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800/O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedido - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Luiz Carlos da Silva, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18405907] decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18474563], sugerindo a Aprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18477092], opina pela Aprovação das contas, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601139-54.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDISON MARIA MENDES DE SOUZA

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedido - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Edison Maria de Souza, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406340] decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18474565], sugerindo a Aprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18463425], opina pela Aprovação das contas, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.